



PARECER N° 691/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.534460/2017-28
INTERESSADO: TROPIC AIR TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS									
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.534460/2017-28	663886184	002410/2017	17/10/2017	03/11/2017	18/04/2018	03/05/2018	R\$ 4.000 para cada uma das 10 infrações	10/05/2018	13/07/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119;

Infração: Executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Durante inspeção realizada na empresa Tropic Air Táxi Aéreo LTDA no dia 16 de outubro de 2017, na base de Congonhas (SBSP), foi constatado que a mesma operou voos com interesse comercial na aeronave PP-SCN, ou seja, natureza fretamento, enquanto estava suspensa pela Agência Nacional de Aviação Civil (suspensão outorgada pela Portaria 3.179 de 18 de setembro de 2017), nas datas e rotas de: 20 de setembro de 2017 (SBSP - SBFL); 21 de setembro de 2017 (SBFL - SBRJ); 22 de setembro de 2017 (SBSP - SBDN); 23 de setembro de 2017 (SBDN - SBSP); 23 de setembro de 2017 (SBSP - SBRJ); 25 de setembro de 2017 (SBSP - SBBH); 28 de setembro de 2017 (SBSP - SBRJ); 29 de setembro de 2017 (SBRJ - SBSP); 02 de outubro de 2017 (SBSP - SBGO) e 02 de outubro de 2017 (SBGO - SBSP). Por operar no período em que estava suspensa, executou serviço de transporte aéreo público sem estar devidamente autorizado para tal.

3. A infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso VI, alínea "d" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 e após Despacho de Convalidação (SEI n° 1601292), convalidado para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119.

HISTÓRICO

4. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

5. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificada, a interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Vício de tipificação, uma vez que o art. 302, inciso VI, alínea "d" trata de infração de utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem e o acervo probatório não indica qualquer indício de irregularidade dessa natureza;

II - Inexistência de infração, afirmando que todos os dez voos tidos por impróprios foram realizados antes da notificação de suspensão e os seis primeiros voos foram realizados antes mesmo da ANAC postar a notificação de suspensão. Afirma não ser razoável que o corpo diretivo da Autuada tenha uma leitura assídua de Diário Oficial, seja por vivermos em conjuntura onde as comunicações eletrônicas se acham facilitadas, seja pelo fato de que a Lei n° 9.784/99 prevê expressamente em seu art. 26, §4° que a intimação por meio de publicação por meio de publicação oficial deve se dar apenas quando o interessado for indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido, o que não era o caso;

III - Necessário reconhecimento de infração continuada, caso não se acate as teses

ventiladas anteriormente, citando o art. 1º da Lei 9.873/99, que referiu-se ao termos infração continuada mas não o definiu, cabendo aplicação doutrinária;

6. Pelo exposto, requer: a) que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 2410/2017 em razão do inquinado vício de tipificação; b) que seja reconhecida a improcedência ante a inexistência de prática delitiva; c) sucessivamente, pugna pelo acatamento do pleito de apenamento singular, por tratar-se de ocorrência continuada.

7. Após notificação de convalidação (SEI nº 1780389), a interessada reitera os argumentos II e III.

8. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no art. art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 119.40 (a)(2) do RBAC 119, sendo aplicada multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das 10 infrações, totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerando cada voo fretado, descrito no Auto de Infração nº 002410/2017, em que a autuada permitiu a operação da aeronave PP-SCN com o seu Certificado de Operador Aéreo suspenso. Considerou a circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

9. A decisão destacou que embora a regulada tenha argumentado que a comunicação da suspensão de sua homologação ocorreu pela Portaria nº 3.179 em 04/10/2017, a mesma foi publicada no Diária Oficial da União desde 20/09/2017. Quanto o argumento de infração continuada, a decisão destacou:

Sabe-se que a continuidade delitiva é instituto previsto no [Código Penal](#) (artigo 71), segundo o qual quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes crimes ser havidos como continuação do primeiro, sendo assim aplicável apenas a pena de um só dos crimes.

Na esfera do Direito Administrativo não há qualquer norma jurídica que tenha previsão semelhante ou que permita a utilização de tal hipótese nas sanções administrativas que, naturalmente, possuem natureza completamente diversa daquelas existentes na Lei Penal. Assim como as sanções são diferentes, os objetos de proteção no âmbito penal se distanciam em muito da tutela que se pretende dar pela legislação de cunho sancionador administrativo.

Destarte, descabida a pretensão da parte interessada no sentido de fazer valer na esfera administrativa um instituto idealizado para ser aplicado no Direito Penal e sem qualquer previsão na legislação aplicável às infrações administrativas. Ao serem violados diversos deveres jurídicos, devem-se suportar as respectivas penalidades.

10. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou os seguintes argumentos:

IV - Falta de comunicação idônea, afirmando que a avaliação de que a publicação no DOU foi capaz de atingir a finalidade de comunicação não é a mais adequada, especialmente em uma conjuntura onde a própria Agência, ao propor edição de resolução divulgada aos regulados por meio de Audiência Pública nº 05/2017, descortinou a perigosa falta de segurança jurídica quanto a aplicação de provimentos cautelares. Cita o art. 58, §2º da Resolução ANAC nº 472/2018;

V - Reforça que apesar da Portaria nº 3.179/2017 ter sido publicada no DOU em 20/09/2017, o Ofício nº 514(SEI)/2017/GOAG/SPO-ANAC só foi recebido via postal pela Recorrente em 04/10/2017, quando a partir de então deixou de realizar voos comerciais. Por se tratar de caso urgente, a ANAC poderia/deveria ter se valido de outros mecanismos mais efetivos, como um simples email, correspondência via SEI ou telefonema seguido da lavratura de uma certidão subscrita pela autoridade competente. Cita ainda o art. 26, §4º da Lei 9.784/99 de que a comunicação dos atos por meio de publicação oficial só deve ocorrer quando o interessado for indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido;

VI - Necessário reconhecimento da infração continuada. Contesta a ausência de previsão legal, citando o art. 1º da Lei 9.873/99 que referiu-se ao termo infração continuada, mas não o definiu;

11. Pelo exposto, requer: a) sejam os presentes autos encaminhados à Diretoria Colegiada da ANAC para julgamento do recurso ou eventualmente justifique a superação da vedação insculpida no art. 11, VIII e parágrafo único da Lei nº 11.182/05 e art. 9º, XI e §2º do Regimento Interno da Resolução nº 381/2016/ANAC caso se opte por delegar a outrem; b) seja reformada a Decisão de Primeira Instância, de modo a se reconhecer a inexistência de prática infrativa; c) sucessivamente pugna pelo acatamento do pleito de apenamento singular, eis que se trata de uma ocorrência continuada.

É o relato.

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

13. Destaca-se que compete à esta ASJIN, julgar em segunda instância administrativa os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, conforme disposto no art. 30, inciso I do Regimento Interno da ANAC, aprovada pela Resolução nº 381/2016. Cabe à Diretoria o julgamento em segunda instância administrativa, tão somente quando o recurso

interposto se referir às sanções de suspensão ou cassação, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, aplicadas em primeira instância administrativa, conforme dispõe o art. 9º, inciso XXVIII do mesmo Regimento Interno da ANAC, redação dada pela Resolução ANAC nº 502/2019.

14. Assim, não procede o primeiro pedido da interessada, de encaminhamento dos autos à Diretoria, sendo esta ASJIN competente para julgar e processar o presente recurso em Segunda Instância Administrativa.

15. **Quanto ao enquadramento do Auto de Infração** - Da análise da fundamentação da matéria e objeto da autuação, verifica-se que no caso em tela, o núcleo infracional consiste na execução de voos de fretamento sem a devida autorização, em razão da suspensão do certificado de autorização da regulada.

16. Neste sentido, a conduta infracional de uma concessionária/autorizatória explorar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizada, encontra-se prevista na alínea "f", do inciso III, do art. 302, da Lei 7.565/86:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; (Grifou-se)

17. Desse modo, entendo que o enquadramento mais adequado e específico para o caso em tela, é a **alínea 'f' do inciso III do art. 302 do CBA** supracitado, mantendo-se a seção 119.40 (a) (2) do RBAC 119, que reforça que a suspensão retira a validade do certificado de autorização emitido:

119.40 – Validade de um certificado

(a) Um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo emitido segundo este regulamento é efetivo até que:

(...)

(2) a ANAC o suspenda, revogue, casse ou, de outra forma, encerre o certificado. (g. n.)

18. Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

19. Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

20. Assim, no presente caso, entende-se que a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

21. Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 002410/2017 não altera a descrição do ato infracional, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observa-se que existe congruência entre a matéria objeto

do Auto de Infração (SEI nº 1164460) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 1728618).

22. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá ser encaminhado à Interessada, de forma a identificar a mudança de enquadramento da conduta da autuada.

23. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar à interessada pela convalidação e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

24. **Da Possibilidade de Agravamento** - *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância, ao confirmar os atos infracionais, julgou-se pela aplicação de 10 multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e considerando o patamar mínimo do normativo capitulado na data da decisão.

25. Com a mudança de enquadramento proposta, verifica-se que de acordo o item SAN, tabela III do Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, os valores a serem considerados para aplicação de multa para a referida conduta são de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar mínimo, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no patamar médio e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar máximo.

26. Pois bem. Acontece que a regra de dosimetria posta pela Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução nº 472/2018 e entrou em vigor em 1º de julho de 2020, é a seguinte:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1oA verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da atuação. (Grifou-se)

27. Conforme exposto na autuação e destacado na decisão recorrida, estamos diante de 10 (dez) condutas **que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração), ao explorar os voos de natureza fretamento sem estar autorizada, conforme detalhamento abaixo:

	Aeronave	Origem	Destino	Data
1	PP-SCN	SBSP	SBFL	20/09/2017
2	PP-SCN	SBFL	SBRJ	21/09/2017
3	PP-SCN	SBSP	SBDN	22/09/2017
4	PP-SCN	SBDN	SBSP	23/09/2017
5	PP-SCN	SBSP	SBRJ	23/09/2017
6	PP-SCN	SBSP	SBBH	25/09/2017
7	PP-SCN	SBSP	SBRJ	28/09/2017
8	PP-SCN	SBRJ	SBSP	29/09/2017
9	PP-SCN	SBSP	SBGO	02/10/2017
10	PP-SCN	SBGO	SBSP	02/10/2017

28. Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", como é o caso.

29. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, do inciso I ("o reconhecimento da prática da infração") que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese deve ser afastada.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

33. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora já anexada aos autos (SEI 1728612), ficou demonstrado que **não há penalidade** anteriormente aplicada à Atuada nessa situação. **Portanto, deve ser considerada essa circunstância atenuante.**

34. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, **não se vê nos autos**, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. Dessa maneira, considerando a existência de 01 circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), o fator f foi calculado em **2**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 44.271,89 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator $\sqrt{\sum}$ condutas]]
VALOR DOSADO = 14.000,00 x [2 $\sqrt{10}$]
VALOR DOSADO = R\$ 44.271,89

36. Assim, da análise, considerando-se o valor total aplicável de R\$ 44.271,89 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), confirma-se os indícios quanto a possibilidade de agravamento da sanção aplicada na decisão recorrida.

37. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

38. Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

39. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que também seja cientificado a Interessada sobre a possibilidade de gravame para que, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

40. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (SEI nº 1164460) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento das infrações para o art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c seção 119.40 (a) (2) do RBAC 119, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

42. Ainda, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** das multas para o valor total de **R\$ 44.271,89 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

43. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

44. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4745766** e o código CRC **5F9BABF0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 749/2020

PROCESSO Nº 00058.534460/2017-28

INTERESSADO: Tropic Air Táxi Aéreo Ltda

Brasília, 19 de novembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por TROPIC AIR TAXI AÉREO LTDA contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), proferida dia 18/04/2018, que aplicou multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelo cometimento de 10 infrações identificadas no Auto de Infração nº 002410/2017 ao permitir a operação de aeronave PP-SCN com o seu Certificado de Operador Aéreo suspenso.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [SEI nº 4745766], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Ademais, acerca da citada proposta de decisão, cabe menção a recente edição da Resolução nº 583/2020, de 01/09/2020, por meio da qual a ANAC sobrestou por cento e oitenta dias a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472/2018 em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19. Em respeito ao parágrafo único, do art. 1º, inciso II da citada resolução, insta consignar que a análise do presente processo sancionador não se enquadra na aludida interrupção, visto que há risco prescricional em prazo inferior a dois anos para a ação punitiva da Administração (prescrição em 18/04/2021), razão pela qual ora se profere a decisão segundo o rito ordinário previsto na Resolução nº 472/2018.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (SEI nº 1164460) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento das infrações para o art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c seção 119.40 (a) (2) do RBAC 119, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.
- pela **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** das multas para o valor total de **R\$ 44.271,89 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/11/2020, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4990627** e o código CRC **618BB5A4**.